



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.736 - PR (2012/0144394-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO MACEDO
ADVOGADA : ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.736 - PR (2012/0144394-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO MACEDO
ADVOGADA : ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 735-736, e-STJ).

A decisão agravada julgou prejudicado o Recurso Especial, ante a perda de objeto do presente.

Alega a recorrente, em síntese, que a decisão agravada está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), que firmou entendimento no sentido de que "a superveniência da sentença de procedência do pedido não torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela" (grifei).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.736 - PR (2012/0144394-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.2.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Infere-se dos autos que o Recurso Especial interposto, almejando a reversão do indeferimento do pedido de tutela antecipada, foi obstado na origem ao fundamento de que, com a superveniente sentença de mérito na demanda, encontra-se prejudicado o presente procedimento recursal, ante a sua manifesta perda do objeto.

Para evitar tautologia, transcrevo:

No caso, tendo sido noticiada a prolação de sentença no feito principal, resta sem objeto o recurso excepcional interposto nos autos do agravo de instrumento, ficando, por conseguinte, prejudicado o respectivo exame (fl.700, e-STJ).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento tirado contra decisão que **defer** ou **indefer** liminar ou antecipação de tutela, **quando se verifica a prolação de sentença de mérito**, nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos consubstanciados no art. 273 do Código de Processo Civil.

A propósito trechos do Recurso:

DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO.

Contrariedade aos arts. 273, caput e parágrafos, arts. 1º e 2º-B da Lei n.9.494/97; e 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92; Lei nº 6.880/80, arts. 82 e 84; arts. 94, VII, e 124 c/c Lei nº 4.375/64, art. 31, "b", §2º; Lei 4.375/64, art. 34; Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3690/ 2000, art. 35; Decreto nº 57.654/66, art. 149.

(...)

De registrar-se a notória irrecuperabilidade de valores liberados em casos como o presente, já que, de regra, não há patrimônio para suportar a cobrança referente à devolução das importâncias recebidas, de modo que

demonstrada está que a decisão agravada poderá trazer e esta recorrente lesão grave e de difícil reparação, conforme exige o art. 558 do CPC.

O § 2º do art. 273 é expresso ao estabelecer que não se antecipará a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. In casu, o provimento judicial determina que a União proceda a liberação de verbas ao agravado sem que haja nos autos nenhuma garantia que assegure a restituição dos valores despendidos com a medida.

Teori Albino Zavascki, em comentário ao risco de irreversibilidade do provimento antecipado, assinala que "antecipar irreversivelmente seria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender, exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, prosseguimento do próprio processo" 1 .

A irreversibilidade do provimento liminar totalmente satisfativo, com concessão de vantagens pecuniárias antes do trânsito em julgado da sentença, afronta a regra do art. 273 do CPC, o art. 1º da Lei nº 9.494, bem como subverte o regime estabelecido nos arts. 730 do CPC (precatório) e 100, §1º da Constituição, na medida em que implica pagamento antes do próprio trânsito em julgado da decisão, em desrespeito ao princípio da igualdade e da isonomia, em detrimento até mesmo daqueles que têm de ir ao juízo da execução, apesar de terem sentenças transitadas em julgado, envolvendo valores de natureza alimentar.

De igual forma, vulnera o texto do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, conferido pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 (em vigência por força do art. 2º da EC nº 32/2001). A leitura do dispositivo em comento não deixa dúvida de que só é legal a execução processada contra a Fazenda Pública depois do trânsito em julgado da sentença.

(...)

Portanto, ausentes os pressupostos da antecipação de tutela, previstos no art. 273 do CPC.

Impende, assim, seja provido o presente recurso, reformando-se a decisão que malferiu a legislação federal invocada, para que a tutela antecipada conferida seja suspensa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Conforme informações colhidas às fls. 501/515, já foi prolatada sentença na ação principal, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento contra a tutela antecipada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferida naquele processo.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1266918/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão.

3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (REsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1255270/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. PERDA DO OBJETO.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o exame de recurso especial interposto nos autos de ação ordinária, contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1222174/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente (AgRg no REsp. 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.05.2010).

2. Não se aplica, à hipótese, o decidido no REsp. 765.105/TO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que não incidem as disposições concernentes ao cumprimento de sentença nas execuções por quantia certa, dada a existência de rito próprio para a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1366461/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/11/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

"A sentença de mérito superveniente prejudica o recurso especial interposto em agravo de instrumento, este contra decisão que analisa tutela antecipada. Precedentes." (AgRg no AgRg no REsp 1.015.486/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 06/04/2009).

Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar prejudicado o recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp 1035622/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 04/10/2010).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0144394-2

AgRg no
AREsp 202.736 / PR

Números Origem: 50051486920114040000 PR-50061936020114047000

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO MACEDO
ADVOGADA : ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO MACEDO
ADVOGADA : ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.